

A REFORMA ADMINISTRATIVA LIBERAL QUE PRECEDEU A DE MOUSINHO DA SILVEIRA

Por Victor de Sá

1. Quando se fala em reformas administrativas introduzidas pelo Liberalismo, entra-se num domínio complexo, onde podem acumular-se imprecisões, contradições e lacunas.

Ao Liberalismo tanto se pode ir buscar o modelo que nos convenha da descentralização, como o que a outros convenha de centralização. Houve múltiplas e sucessivas reformas, ora num sentido, ora noutro. Dai a ambiguidade e a necessidade de esclarecer alguns dados mais ou menos obscuros que se mantêm há século e meio.

A legislação de Mousinho da Silveira é a que geralmente acode quando se refere a primeira reforma administrativa do liberalismo.

Na realidade o seu decreto de 1832 (N.º 23, de 16 de Maio), ainda nos Açores (Ponta Delgada), é o que frequentemente aparece referido nos manuais administrativos e nos debates parlamentares sobre a matéria.

Trata-se, como é sabido, de um decreto centralizador, decalcado em grande parte do espírito e da letra das bases da organização administrativa napoleónica (Decreto 22-XII-I798 e Constituição de 1791).

O Reino aparece aí dividido em províncias, comarcas e concelhos, uns e outros geridos, por administradores designados de Prefeitos, Sub-Prefeitos e Provedores, todos nomeados pelo Rei, que se fazem assistir por Juntas electivas.

A reforma de Mousinho da Silveira não tomava tão-pouco em consideração a existência dos núcleos básicos da população que são as paróquias (só em 1916 passariam a ser designadas por freguesias — Lei n.º 621 de 23 de Junho).

As paróquias como organização administrativa aparentam surgir pela primeira vez com a reforma de Rodrigo da Fonseca em 1835 (Lei de 25 de Abril), embora só a partir de 1878, com a reforma de António Rodrigues Sampaio, tenham entrado definitivamente a ser consideradas como núcleos de base da organização civil do território.

No entanto, este carácter laico da paróquia e a sua existência como unidade administrativa é anterior, embora não apareça geralmente referida.

Data na realidade de 1830. E já que a organização administrativa de Mousinho da Silveira é que tem sido considerada como a primeira, a esta outra de que vou ocupar-me tem de se chamar a *primeiríssima* organização administrativa do Liberalismo.

Aliás, essa primeiríssima organização administrativa do Liberalismo não aparece referida nos Manuais nem é considerada pelos administrativistas. Acontece até que nem tão-pouco nas colectâneas da legislação liberal da época. Nem o REPERTÓRIO, que em 1838 compendiou o que dizia ser «Toda a Legislação Portuguesa Constitucional desde o estabelecimento do Governo na Ilha Terceira em 1829», nem o jornal oficial da Regência que foi A CRÓNICA DA TERCEIRA, em parte alguma se encontram os Decretos de 26 e 27 de Novembro de 1830 que estabelecem a constituição das Juntas de Paróquia e das Câmaras Municipais.

Isto mesmo quando, como acontece com o jornal oficial da Terceira, se manda formar e nomear em cada paróquia «uma Junta para promover e administrar os negócios particulares dos vizinhos delas» (Decreto de 8 de Janeiro de 1831).

Nós só encontramos os textos destes decretos num quase decomposto volume que pessoa amiga adquiriu numa ocasional liquidação de livros velhos.

Colectâneas reunidas no referido volume:

— 1. ^a Série. Desde 15 de Junho de 1829 até 28 de Fevereiro de 1832. Lisboa, Imprensa Nacional, 1836	166 páginas
— 2. ^a Série. Desde 3 de Março de 1832 até 28 de Julho de 1833. Lisboa, Imprensa Nacional, 1836	356 »
— 3. ^a Série. Desde a entrada de S.M.I. em Lisboa até à instalação das Câmaras Legislativas. Lisboa, Imprensa Nacional, 1835	367 »
— Appendice à 3. ^a Série (anno 1832)	75 »
— Falia do Throno (1834)	25 »

— Collecção de Legislação, Promulgada em 1835 (1.º e 2.º Cadernos). Lisboa, na Imprensa da Galhardo, e Irmãos, 1835	57	»
— 2.º Semestre de 1835	152	»
	<hr/>	
	1 198 páginas	

Trata-se de um grosso volume com cerca de 1 200 páginas, que encerra sob a mesma encadernação várias colectâneas sucessivas de legislação. Os textos daqueles decretos constam da primeira colectânea, aquela precisamente que não temos encontrado acessível à consulta pública.

O próprio jornal oficial é uma colecção raríssima, que na Biblioteca Nacional só pode consultar-se na secção de Reservados. Os 41 números e 1 suplemento aí reunidos compreendem os anos de 1830 a 1832, sendo o n.º 1 datado de 17 de Abril (1830) e o último de 29 de Maio de 1832. Precedeu a CRÓNICA CONSTITUCIONAL que passou a publicar-se no Porto, depois do desembarque das tropas liberais no Continente.

O Decreto de 26 de Novembro de 1830 é datado do Palácio do Governo em Angra e assinado pelos membros do Governo da Regência, constituído por: Marquês de Palmeia, Conde de Vila Flor, José António Guerreiro e Luís da Silva Mousinho de Albuquerque, este nomeado como secretário. É o decreto n.º 25 e dispunha que se estabelecesse uma junta para cada paróquia.

Esse esquecido decreto de 1830 considerava ser «necessário para o bom regimento e polícia dos Povos que haja em todas as paróquias alguma autoridade local, que possua a inteira confiança dos vizinhos, e que seja especialmente encarregada de prover e administrar os negócios e interesses particulares dos mesmos».

A Regência em nome da Rainha adopta nesse decreto as disposições que considera convenientes «enquanto por lei constitucional não for definitivamente estabelecida a nova ordem e administração municipal».

2. Importa fazer aqui o ponto da situação política e político-militar naquele Outono de 1830, quando o decreto da Regência cria as Juntas de Paróquia.

Dois anos iam passados sobre a aclamação de D. Miguel no Reino, como sucessor do trono e rei absoluto. Era uma situação de facto, à qual tentaram opor-se, sem êxito, os liberais através do levantamento

iniciado no Porto a 16 de Maio. Foi a sedição do Norte e fracassou, atraído pela *Belfastada* (fuga dos chefes, Palmeia, Saldanha, etc. no vapor *Belfast* fundeado na Foz do Douro.)

Enquanto no Reino se estabeleceu a perseguição política e o terror, as forças revoltadas debandaram para a Galiza e daí para a Inglaterra, França, Bélgica e Brasil. Foi o início, como se sabe, da grande Emigração dos liberais.

Se a ofensiva miguelista fez disseminar por vários países a Emigração, a ilha Terceira foi o reduto da resistência à instauração do absolutismo. O batalhão de caçadores secundou aí a revolta do Norte e os liberais tomaram o Governo da ilha, sob a direcção de uma Junta aclamada a 5 de Outubro. Aproveitaram as condições naturais para se fortificarem e resistirem às arremetidas dos absolutistas.

Isolados do mundo, aí passaram dois anos de expectativa e ansiedade. De privações também.

Essa primeira Junta auto-proclamada na Terceira representou um iato na legitimidade do poder monárquico. Foram muitos meses durante os quais os liberais se auto-determinaram como se vivessem em República. Mas quase nove meses iam passados, em 15 de Junho de 1829 iniciou-se o processo de restabelecimento da autoridade monárquica.

Na realidade, D. Pedro, Imperador do Brasil e abdicante sucessor da coroa portuguesa, procurou colmatar o vazio da legítima sucessão por um decreto dessa data que evitasse as «funestíssimas consequências» de se achar o Reino «sem governo algum legítimo». E ria qualidade de tutor da sua filha menor D. Maria da Glória (Maria II), nomeou uma Regência que governasse em nome dela.

Ficou assim anulada a solução democrática que os revoltosos da Terceira tinham adoptado nas circunstâncias críticas em que se achavam. A situação na ilha era aliás tão incómoda, que se passariam ainda mais outros nove meses até que a Regência nomeada lá se instalasse. Só a 15 de Março foi publicado em Angra o decreto de D. Pedro, sob a responsabilidade dos três membros nomeados ano e meio antes.

É a partir dessa Primavera de 1830 que se inicia a acção legislativa da Regência, logo animada pelo alento que lhe veio de França com a Revolução dos «três dias gloriosos» de Julho e o início da Monarquia burguesa de Luís Filipe,

No Outono desse ano saiem em dois dias seguidos os decretos que criam as Juntas de Paróquia (N.º 25, 26-XI-1830) e as Câmaras Municipais (N.º 26, 27-XI-1830). São eles que constituem o esboço inicial da organização administrativa do liberalismo português.

3. No que consistem esses decretos?

O primeiro, das Juntas de Paróquia, o mais extenso, é constituído por 30 artigos. Determina a eleição de uma Junta por cada paróquia, para prover e administrar os negócios de interesse puramente local, por duração de dois anos, a começar em 1 de Janeiro imediato. As eleições serão ainda em Dezembro, três membros para as paróquias até 200 fogos, 5 para as de 200/600 fogos e 7 para as mais populosas. Eleitores serão os chefes de família, a não ser nos casos de mulher viúva com filhos maiores, que então será substituída por um deles.

A marca de classe vinha consignada nas exclusões expressas da qualidade de eleitores: os assalariados, fossem eles jornaleiros ou criados (artigo 3.º).

A votação seria por chamada e o apuramento aclamado de imediato. Porém, o presidente (ou Regedor) seria escolhido entre os eleitos pela autoridade administrativa nomeada pelo Poder Executivo (artigo 13.º).

A Sacristia da paróquia, ou parte dela, seria a sede dos trabalhos e reuniões da Junta (artigo 15.º).

Quanto às funções que o decreto atribuía quer à Junta, quer ao seu presidente e Regedor, também são significativas.

A Junta ficava com os encargos do culto, da saúde, do ensino («vigiar sobre as Escolas de Primeiras Letras», artigo 17.º), da limpeza e a conservação de um Registo de casamentos, nascimentos e óbitos. Era, por assim dizer, a Iactação das funções até aí atribuídas aos Párcos.

O Regedor escolhido pelo Poder Executivo entre os eleitos, esse teria funções mais determinantes. Pois além de vigilância sanitária e assistência às crianças abandonadas, ficava com poderes para manter a ordem, prender ladrões, desertores e criminosos apanhados em flagrante delito, assim como julgar em questões civis de pequena importância («cujo valor não exceda mil e duzentos reis»). E das suas decisões não havia recurso algum, como expressamente determinava o artigo 16.º. Dispunha, portanto, de um grande poder discricionário, a nível local.

Também a marca de classe aparece nas atribuições dos eleitos, que já por si são escolhidos apenas entre a classe dos possidentes. Sobressai um aspecto muito sensível: a demarcação de terrenos baldios que os vizinhos queiram cultivar. Reforçava-se desse modo a tendência que desde o século anterior se acentuava, o da apropriação privada dos terrenos comunitários. Essa foi, como se sabe, uma das causas da impopularidade do liberalismo.

Quanto ao outro decreto que se refere às Câmaras Municipais, é constituído apenas por metade dos artigos. Determina a renovação ou organização de Câmaras em todas as cidades e vilas, e atribui as funções de maior responsabilidade aos dois eleitos mais votados, o Presidente e o Fiscal da Câmara e Procurador do Concelho. Os vereadores serão ao todo em número de 3, 5, 7, 9 ou 13, conforme o total de fogos do concelho a que diga respeito (2 mil para os mais pequenos, 10 a 20 mil para os maiores).

Os eleitores são seleccionados segundo o mesmo critério classista das eleições para as Juntas de Paróquia.

As maiores novidades deste decreto são as seguintes. Por um lado ficam abolidos na representação municipal os lugares de Procuradores dos Mesteres (artigo 14.º). E por outro demarca-se a separação do Poder Judicial atribuindo exclusivamente ajuízes os «feitos» até então sentenciados em Câmaras.

E também deve sublinhar-se que não há aqui a interferência do Poder Executivo para a escolha do Presidente. Ao contrário do que se passava com os Presidentes das Juntas de Paróquia, o Presidente da Câmara será mesmo «o Vereador que na Eleição obtiver o maior número de votos» (artigo 3.º).

ANEXO

Regência da Terceira — Juntas de Paróquia Decreto N.º 25, 26-XI-1830

Sendo necessário para o bom regimento, e policia dos Povos que haja em todas as Parochias alguma Authoridade local, que possua a inteira confiança dos visinhos, e que seja especialmente encarregada de prover, e administrar os negócios, e interesses particulares dos mesmos: Manda a Regência, em Nome da Rainha, que, em quanto por Lei Constitucional não fôr definitivamente estabelecida a nova ordem e administração municipal, se guardem as seguintes disposições:

Art. 1.º Haverá em cada Parochia uma Junta nomeada pelos visinhos da Parochia, e encarregada de promover, e administrar todos os negócios, que forem de interesse paramente local.

Esta Junta nas Parochias, que tiverem menos de duzentos fogos, será composta de três Membros; de cinco nas Parochias, que tiverem duzentos ou mais fogos, porém menos de seiscentos; e de sete nas Parochias, que tiverem seiscentos fogos, ou d'ahi para cima.

Art. 2.º Ao mesmo tempo, e pelo mesmo modo, porque forem nomeados os Membros da Junta, será nomeado também um Secretario, o qual servirá de Escrivão do Regedor, como adiante será disposto.

Os Membros, e o Secretario da Junta servirão por dous annos; e no fim deste tempo poderão ser reeleitos todos, ou alguns deites, se a isso se não recusarem.

Suas funções serão inteiramente gratuitas; porém o Secretario pelos Autos, e Diligencia, que fizer, como Escrivão dante o Regedor da Parochia, vencerá os Emolumentos, que vão declarados no Artigo 25.º

Art. 3.º Tem voto na eleição dos Membros, e Secretario da Junta de Parochia todos os Chefes de família, ou Cabeças de fogo, domiciliários no districto da Parochia, que não são aqui expressamente excluídos.

São excluídos:

§. 1.º Os que não forem Cidadãos portuguezes, e os que estiverem suspensos do exercício dos Direitos Políticos, conforme o que se acha disposto nos Artigos 7.º, 9.º, e 9.º, da Carta Constitucional.

§. 2.º Os que não tiverem residido no districto da Parochia por dous annos ao menos.

§. 3.º Os que por causa física ou moral estiverem Judicialmente interdictos da livre administração de seus bens.

§. 4.º Os que vivem por jornal mais de nove mezes em cada anno.

§. 5.º Os Criados que servem por soldada.

§. 6.º Os Mendigos.

§. 7.º Os que não tem modo de vida conhecido.

Art. 4.º Quando a Cabeça de fogo fôr mulher viuva, que tenha um ou mais filhos varões em sua companhia, este ou o mais velho destes será admittido a votar na Eleição, se sua Mãe o não contradisser, e elle não estiver comprehendido em alguma das causas de exdusão mencionada no Artigo 3.º.

Quando muitos irmãos, emancipados viverem em commum, será recebido a votar aquelle que fizer as vezes de Cabeça de fogo, e, na falta de uni com esta qualificação, será recebido a votar o mais velho.

Art. 5.º Podem ser **eleitos** para Membros, e Secretario da Junta todos os moradores da Parochia, ainda que não sejam Chefes de familia nem Cabeças de fogo.

Exceptuam-se **porém**;

§. 1.º Os Juizes do Cível ou do Crime, que tem jurisdição na Parochia.

§. 2.º Os Empregados na Administração, ou Fazenda Publica nomeados pelo Poder Executivo.

§. 3.º Os Vereadores e mais Officiaes da Camara.

§. 4.º Os Militares de I.ª Linha empregados em serviço effectivo.

§. 5.º Os que são comprehendidos em algumas das causas d'exclusão mencionadas no Artigo 3.º.

Art. 6.º A Eleição será feita no segundo Domingo do mez de Dezembro do presente anno, e d'aqui em diante em outro igual dia do mez de Novembro, de dous em dous annos, na Igreja Parochial, ou no Adro della.

E será presidida por um dos actuaes Vereadores, ou por algumas das pessoas, que costumam andar na Governança do Concelho.

A Camara, logo que receber o presente Decreto, fará a nomeação, e distribuição de quem hade presidir á Eleição em cada Parochia do Concelho; e para as Eleições futuras fará essa nomeação, e distribuição com a antecipação de quinze dias, ao menos, tendo formado antes a lista dos Eleitores, que entregará á pessoa, que hade presidir.

Art. 7.º No acto da Eleição serão propostas pelo Presidente, e eseeolhidas pelos Eleitores presentes, duas pessoas que sirvam de Escrutinadores para receber os votos, e uma que sirva de Secretario.

O Presidente proporá sempre pessoas, que estejam alli presentes, para se não retardar a Eleição.

Art. 8.º Os votos serão dados vocalmente, para o que o Secretario fará a chamada pela lista dos Eleitores; e á proporção que cada um for dar o seu voto, cada um dos Escrutinadores tomará nota dos nomes das pessoas, em que vota, tanto para Membros da Junta, como para Secretario; e estas notas serão a final combinadas umas com outras para a apuração dos votos.

Os Eleitores, que tiverem sobrevivendo depois do chamamento dos seus nomes, votarão no fim.

Art. 9.º Recebidos os votos de todos os Eleitores, que concorreram á Eleição, a Meza procederá a apurar, alli em publico, primeiramente a nomeação dos Membros da Junta da Parochia. e depois desta a nomeação do Secretario; e aquelles. que em cada uma dellas tiverem maior numero de votos, esses serão declarados eleitos.

Acabada a Eleição em acto continuo se lavrarão della dous Autos, em que se declare o número total dos Eleitores existentes na Parochia, o numero dos que concorreram a dar seus votos, os nomes das pessoas votadas, tanto para Membros da Junta, como para Secretario, e quem sahiu eleito para um, e para outro Cargo.

Ambos estes Autos serão escriptos pelo Secretario da Eleição, e assignados por elle, pelo Presidente, e pelos Escrutinadores.

Art. 10.º Em todas as dúvidas, que occorrerem, tanto sobre a forma da votação, como sobre a capacidade ou incapacidade legal das pessoas votadas, pertença a decisão ao Presidente, e Escrutinadores, os quaes deliberarão ,e decidirão alli mesmo, em publico, em acto continuo.

Art. 11.º Todas as vezes que vagar por morte, por mudança de residência, ou por algum outro facto o logar de qualquer Membro da Junta, ou do Secretario, a Junta dará parte á Camara, para esta mandar proceder a nova Eleição para o Logar vago, a qual se fará pela maneira, que fica ordenada.

O que assim fôr eleito, não servirá por mais tempo do que devia servir aquelle, cujo Logar foi prehencher.

Art. 12.º Os dous Autos da eleição serão remetidos, dentro das primeiras vinte e quatro horas, pelo Presidente da Eleição á Câmara do Concelho, a qual examinará se na mesma Eleição foi guardada a ordem estabelecida neste Decreto, e conhecerá de quaesquer reclamações, ou queixas feitas por algum Eleitor, e confirmará, ou annullará a Eleição como achar de justiça.

Sendo a Eleição nulla, a Camara mandará proceder a outra de novo, em primeiro, ou segundo Domingo seguinte.

Em todo o caso a Camara he obrigada a dar a sua decisão, dentro de cinco dias contados do dia, em que lhe tiverem sido remetidos os Autos de Eleição.

Art. 13.º Approvada a Eleição, a Camara assim o declarará no fim de cada um dos dous Autos; c, guardado um destes no seu Archivo, remetterá o outro, sem perda de tempo, á Authorityde administrativa, nomeada pelo Poder Executivo, que governar naquelle Concelho; c, em quanto esta Authorityde não fôr creada, a remessa será feita ao Secretario d'Estado pela Repartição dos Negócios do Reino, para escolher d'entre os Membros nomeados para comporem a Junta aquelle, que hade ser Presidente della, o qual será ao mesmo tempo Regedor da Parochia, o como tal exercerá com subordinação á administração geral do Reino, e particular da respectiva Província, ou Comarca, as attribuições, que no Art. 15.º vão designadas.

Esta escolha será participada á Camara, para esta a fazer publicar logo por Editaes, e mandar intimar o Regedor, e mais Membros nomeados, e o Secretario, para entrarem no exercicio de suas funcções no primeiro dia do mez de Janeiro.

Art. 14.º Logo que a Junta da Parochia fôr installada, nomeará d'entre os visinhos da Parochia um, que sirva de Thesoureiro, para receber quaesquer dinheiros pertencentes ao commum da Parochia, e os dispender conforme os Mandados da Junta, os quaes com os Recibos das Partes, a quem tocar, lhe servirão de desearga.

Art. 15.º Compete ao Regedor da Parochia:

§. 1.º Presidir á Junta, e dirigir os seus trabalhos.

§. 2.º Conhecer de todas as Causas Civeis intentadas contra algum morador na Parochia, cujo valor não exceda mil e duzentos réis, para o que ouvirá verbal e summariamente as Parles, e suas Testemunhas, e dará em Auto contínuo sua Sentença, como achar de justiça, fazendo lavrar de tudo um Auto, que será assignado por elle, pelas Partes, e pelas Testemunhas, que tiverem sido perguntadas; e se alguém não puder, ou não quizer assignar, assim será declarado no Auto pelo Escrivão .

§. 3.º Conhecer pelo mesmo modo do damno causado por pessoas, ou por gados pertencentes a pessoas moradoras na Parochia, em cearas, vinhas, hortas, pomares, pastagens, ou arvoredos, situados dentro dos limites da mesma Parochia, e condemnar na repartição do damno quem por elle fôr responsável, com tanto que não exceda o valor de mil e duzentos réis, nem seja causado por algum acto criminoso, em que tenha logar a accusação Criminal da Justiça, ou em que a Parte offendida queira accusar, porque nestes dous casos o conhecimento pertence exclusivamente ao Juiz de Fora, ou do Crime, e aos seus Superiores:

§. 4.º Nos casos do §. 2.º, e 3.º do presente Artigo fazer executar os seus Julgados, mandando penhorar, avaliar, e vender em publico leilão Bens móveis, que bastem para a

execução, sem mais Ordem nem figura de Juizo, e de tudo o Escrivão lavrará um Auto, que será por elle assignado, e por duas Testemunhas, que devem ser presentes a toda a Execução.

§. 5.º Fazer, ou mandar fazer pelo seu Escrivão Auto de todas as transgressões das Posturas da Camara, acontecidas no Distrito da Parochia, que por elle forem presenciadas, ou de que tiver noticia, por queixa da Parte offendida, ou por denúncia de quem as presenciou. Neste Auto deve fazer-se menção da natureza da transgressão, dos vestígios, que della ficaram, havendo-os, e das provas, que verificam a sua existência, e quem seja por ella responsável.

Se a Coima não fôr maior de mil e duzentos réis, o Regedor a julgará logo, tomando conhecimento do caso verbal, e summariamente pela maneira ordenada no §. 2.º, e 4.º deste Artigo. As Coimas, que forem julgadas, serão applicadas para o Cofre da Parochia, e carregadas logo em receita ao Thesoureiro, porém, havendo Parte accusadora, esta vencerá ameadade.

Se a pena imposta pela Postura fôr maior de mil e duzentos réis, ou fôr pena corporal, o Regedor não tomará conhecimento do caso; mas remetterá o Auto ao Almotacé, ou a quem o conhecimento delle competir.

§. 6.º Manter a Ordem Publica na Parochia procurando prevenir ou dissipar qualquer rixa, tumulto, ou motim.

§. 7.º Fazer per si, ou mandar fazer pelo seu Escrivão, Auto de quaesquer crimes cometidos no Districto da Parochia, que por elle forem presenciados, ou de que tiver noticia por queixa da Parte offendida, por denúncia d'alguma Testemunha presencial, ou por clamor, e voz publica. Tendo ficado algum vestígio permanente do crime, o Regedor se transportará ao logar, em que os vestígios existem, e fará todas as averiguações próprias para estabelecer o Corpo de Delicio, e do que achar fará circunstanciada menção no Auto.

Este Auto será enviado sem perda de tempo ao Juiz de Fora, ou do Crime, com todas as informações, que se poderem haver sobre o logar, tempo, modo, circumstancias, e Actor do crime.

No caso de morte violenta, o Regedor não consentirá que o cadáver seja enterrado em quanto o Juiz de Fóra, ou do Crime não vier fazer o exame com Médicos, ou Cirurgiões.

§. 8.º No caso de flagrante delicto ou em seguimento d'elle, prender as pessoas culpadas, remettendo-as dentro das primeiras vinte e quatro horas, contadas da hora da prisão, ao Juiz de Fora, ou do Crime, debaixo de guarda segura, como Auto, que tiver sido lavrado, e com os mais esclarecimentos ordenados no §. 7.º deste Artigo.

§. 9.º Velar sobre os ladrões, e salteadores residentes na Parochia, ou que por ella passem, fazendo prender todos aquelles, contra os quaes houver provas, posto que no Districto da Parochia não hajam cometido roubo algum; e com elles se guardará o que fica disposto nos dous parágrafos antecedentes.

§. 10º Prender ou fazer prender quaesquer desertores achados no Districto da Parochia, reputando como tal todo o Soldado, que estiver ausente do seu Corpo sem Guia, ou Licença por escripto.

§. 11.º Fazer prender quaesquer pessoas, contra as quaes lhe fôr apresentado Mandado assignado por Authoridade competente. Os presos, com o Auto da sua prisão, serão remettidos dentro de vinte e quatro horas á Cadêa do Concelho.

§. 12.º Fazer recolher quaesquer crianças, que sejam achadas expostas, ou abandonadas no Districto da Parochia, e manda-las conduzir para a Roda dos Enjeitados do Concelho, provendo entretanto á sua sustentação, e cómmoda conducção. Se porém algum visinho da Parochia quizer encarregar-se da criação, e educação gratuita, e caritativa da criança.

sendo pessoa capaz de assim o fazer, o Regedor lhe entregará a criança, lavrando-se Auto da entrega, o qual será assignado pela pessoa, que recebeu a criança, e remettido ao Juiz dos Órfãos.

§. 13.º Vigiar sobre as Estalagens, Tavernas, e mais Casas Publicas, e fazer que nellas se guardem os Regulamentos de Policia, e as Posturas Municipaes, que lhes são applicaveis.

§. 14.º Cuidar na conservação da Saúde Publica, fazendo remover quaesquer animaes mortos, ou matérias pútridas, que possam inficionar o ar; mandando matar os animaes, que se souber, ou fortemente suspeitar que são atacados de hydrophobia, ou raiva; fazendo pear qualquer besta, que escoucêa, acabramar o boi, que marra, ou açaimar o cão, que morde, e dando todas as mais providencias evidentemente exigidas pelos casos correntes.

Quando em estes, ou outros semelhantes casos, a pessoa responsável se recusar a fazer cessar a causa do perigo publico, sendo para isso notificada, o Regedor o mandará fazer á sua custa, e a executará pelas despesas.

§. 15.º Constringer executivamente os visinhos da Parochia a contribuírem com as fintas, ou dias de trabalho para as obras do commum que tiverem sido devidamente ordenadas, como será declarado no Artigo 23.º, não excedendo a finta, ou o valor do trabalho, que cada um deve, a quantia de quatrocentos reis.

§. 16.º Fazer guardar na Parochia todos os Regulamentos de Policia geral, cujo cumprimento lhe fôr encarregado.

§. 17.º Satisfazer a todas as requisições, que para bem da administração da Justiça Criminal lhe forem feitas pelo Juiz de Fora, ou do Crime, ou pelo Promotor da Justiça.

§. 18.º Satisfazer a todas as requisições, ou incumbências, de que fôr encarregado peia Authoridade superior administrativa do Concelho.

Art. 16.º As attribuições do Regedor da Parochia, que até aqui ficam declaradas, não prejudicam a Jurisdicção, e Poder, que pelas Leis existentes compete ás outras Authoridades sobre os mesmos objectos; e nestes casos a Jurisdicção de uns, e outros será cumulativa.

Das suas decisões dentro da alçada aqui marcada não haverá recurso algum.

Art. 17.º Compete á Junta da Parochia;

§. 1.º Cuidar na conservação, e reparos da parte da Igreja, que está a cargo dos Parochianos, e nas despesas do Culto Divino, a que estes são obrigados: e receber, e administrar rendimentos ou esmolos, que estejam applicados para a Fabrica desta parte da Igreja.

§. 2.º Promover a Saúde Publica da Parochia, fazendo que sejam dessecadas todas as aguas estagnadas sujeitas á corrupção, e quaesquer pântanos, que inficionem o ar, e vigiando constantemente em que se não introduzam na Parochia, e sejam atalhadas com tempo quaesquer molestias contagiosas.

§. 3.º Vigiar sobre as Escolas de Primeiras Letras estabelecidas na Parochia, e, não cumprindo os Mestres com os seus deveres, dar parte ás Authoridades competentes.

§. 4.º Cuidar na conservação, limpeza, e reparo das fontes, poços, canos, e presas de agua do uso commum da Parochia, ou de alguma considerável parte della.

§. 5.º Cuidar na boa conservação, e reparo das Pontes, e caminhos do uso particular dos visinhos da Parochia, em que não são comprehendidas as Estradas Reaes, nem as Pontes, por onde as mesmas passam, por serem estas da competência de Authoridades superiores.

§. 6.º Cuidar na conservação, e plantação de quaesquer bosques, e arvores, pertencentes ao commum da Parochia, assim dos que já existirem, cómodos que de novo poderem ser plantados para formosura dos caminhos, e logares públicos, e para abastecimento de lenhas, e madeiras. Havendo no Território da Parochia terrenos baldios, em que os visinhos queiram fazer bosques, ou devesas, ou outra cultura, que sejam propriedade sua, o rendam para as suas despesas, a Junta os pedirá a Camara, a qual lhe poderá dar, e demarcar até um

moio de terra, a razão de duzentas braças em quadro por alqueire, sem Foro nem Pensão alguma, do que se farão as necessárias Escripturas. Esta data porém ficará nulla, se os Terrenos não forem cultivados, e aproveitados dentro dos primeiros cinco annos seguintes.

§. 7.º Dirigir a construcção de todas as Obras Publicas, que de novo forem feitas á custa da Parochia.

§. 8.º Dispender por Mandados seus, passados pelo Secretario, quaesquer dinheiros do commum, que estiverem em mãos do Thesoureiro.

§. 9.º Administrar quaesquer Bens, Edifícios, ou Rendimentos, que possa haver pertencentes á Parochia, o fazer promover pelo Thesoureiro a execução contra os Devedores, ou Constituintes.

§. 10.º Propor, e pedir á Camara do Concelho a nomeação de um ou mais Jurados, conforme as disposições da Ord. Liv. 1.º, Tit. 66. §. 6. e o estabelecimento das Posturas, que forem necessárias para a boa guarda dos campos, searas, bosques, ou arvoredos, para a boa Policia Municipal, e para tudo o mais, que possa interessar em particular os visinhos da Parochia.

§. 11.º Seguir, ou intentar quaesquer pleitos, em que os visinhos da Parochia, em commum, sejam Auctores ou Réos, precedendo, no primeiro caso, o consentimento dos mesmos visinhos, convocados para esse fim a Accôrdo geral, pela forma, que adiante será declarada nos Artigos 21.º, 22.º, e 23.º.

§. 12.º Vigiar sobre a boa criação, e educação dos Expostos, que tiverem sido dados a Amas da Parochia, e participar á Camara qualquer falta, que se observe neste importante objecto.

§. 13.º Conservar um Registo exacto dos Casamentos, Nascimentos, e Óbitos, que forem acontecendo na Parochia, assentando em Registos separados os Nomes dos que casam, com declaração de seus Pais, e Naturalidades; os Nomes dos que nascem, com declaração de Pai, e Mãe, se forem legítimos, ou da Mãe somente se o não forem; e os Nomes dos que morrem, com a indicação de suas Idades, Estado, e Profissão.

E bem assim formar cada anno, por todo o mez de Janeiro, o rol de todas as pessoas de ambos os sexos residentes na Parochia, com indicação de estado. Idade, e Profissão de cada uma. Este rol ficará guardado no Archivo da Parochia, e delle será enviada uma Copia assignada pelos Membros da Junta, em todo o mez de Fevereiro do cada anno á Authoridade administrativa do Concelho; e, em quanto esta não fôr creada, á Secretaria d'Estado.

Faltando a Junta á formação deste rol, ou á sua remessa no tempo ordenado, se mandará á sua formação á custa dos Membros da Junta.

§. 14.º Convocar o Povo a Accôrdo geral, todas as vezes que fôr conveniente para tractar negócios do bem, e interesse commum.

§. 15.º Guardar todas as Escripturas, Sentenças, e quaesquer outros Papeis do interesse da Parochia, dos quaes se fará circumstanciado Inventario.

A Junta poderá guardar o seu Archivo na Sacristia, ou parte da Sacristia pertencente aos Parochianos; e ahí mesmo, se quizer, poderá fazer as suas reuniões.

Art. 18.º Quando alguém se sentir lezado pela Junta de Parochia, poderá aggravar-se para a Camara do Concelho, a qual, ouvida a Junta, decidirá o negocio como fôr justo, sem estrépido nem figura de auto.

Art. 19.º As attribuições declaradas nos parágrafos 2.º, 4.º, e 5.º, 6.º do art. 17.º nas Parochias situadas dentro das Cidades, ou Villas, ou nos Arrebaldes contíguos a ellas, pertencerão exclusivamente à Camara do Concelho; e sobre ellas as Juntas de Parochia poderão requerer, o que convier, porém nunca tomar resolução definitiva.

Quando porém alguma Parochia urbana tiver alguma parte do seu Território separada da Cidade, ou Villa, sobre essa parte exercerá a Junta toda a plenitude das suas attribuições.

Art. 20.º Nos Concelhos, que constarem de uma única Parochia não haverá Junta, porém a Camara exercerá todas as attribuições desta; e as attribuições do Regedor da Parochia serão exercidas pelos futuros Juizes do Paz, como mais declarada mente será ordenado no Regimento destes.

Art. 21.º Quando tiver logar o Accôrdo geral dos visinhos da Parochia, serão convocados para elle todos aquelles, e somente aquelles que tem Voto na Eleição da Junta.

A reunião será feita em algum Logar Publico, e em dias que não sejam de trabalho.

O Regedor, e Membros da Junta regularão a forma das deliberações, tomarão os Votos e farão lavrar um Auto do que fôr accordado por maioria de Votos. Neste Auto serão declarados os Nomes de todos os que votaram a favor, ou contra a resolução.

Art. 22.º O consentimento do Povo em Accôrdo geral e necessário:

§. 1.º Para se comprarem quaesquer Bens de raiz para o commum da Parochia.

§. 2.º Para se venderem alguns Bens de raiz pertencentes á Parochia.

§. 3.º Para se cortarem pelo tronco arvores do commum, que sejam próprias para construcção.

§. 4.º Para se emprehender alguma Obra nova por conta da Parochia, ou se alterar essencialmente a forma de alguma já existente.

§. 5.º Para se impor alguma finta para despezas do commum.

§. 6.º Para se exigir dos visinhos mais de dous dias de trabalho, por cada fogo em cada anno.

§. 7.º Para se intentar algum litígio em nome da Parochia,

Art. 23.º Para a compra de Bens de raiz para o commum da Parochia, depois de accordada pelos visinhos, e de approvada pela Junta, deve preceder licença do Poder Executivo. A mesma licença é necessária para toda a aquisição de Bens de raiz por qualquer outro titulo, posto que gratuito seja.

Em todos os mais casos, para os quaes e necessário o consentimento do Povo em Accôrdo geral, havendo unanimidade de Votos dos visinhos, que concorreram ao Accôrdo, o que accordarem isso será cumprido, como contracto passado entre todos, e que obriga tanto os presentes como os ausentes. Não havendo porém unanimidade, e só maioria de Votos, a resolução affirmativa não será executada, sem que preceda approvação da Camara, excepto quando se tratar de alguma finta pecuniária, que exceda duzentos réis por cada fogo, ou dous dias de trabalho, porque nesse caso será necessária a approvação da Authoridade superior administrativa da Província ou Comarca; e, em quanto esta Authoridade não fôr creada, a do Poder Executivo.

Art. 24.º Os Membros da Junta de Parochia poderão repartir entre si, como lhes parecer, os trabalhos, e differentes incumbências, que neste Decreto vão declarados, sem prejuízo da responsabilidade collectiva de todos.

Art. 25.º O Secretario da Junta assistirá a todas as Sessões, escreverá em um Livro todas as Resoluções, que a Junta tomar, e em outro Livro escreverá todas as Verbas de Receita, e Despeza. Os Acordos do Povo serão escriptos no Livro das Resoluções da Junta.

O mesmo Secretario, como Escrivão d'ante o Regedor, fará todos os Autos, que pelo Regedor lhe fôr mandado, reduzirá a Auto os Processos Verbacs tratados perante o Regedor, e por elle sentenciados; e bem assim as Execuções de taes julgados, comprehendendo em um Auto único a Penhora, Avaliação, e Venda dos Bens móveis necessários para a execução, fará Auto de prisão de todas as pessoas, que forem prezas por Ordem do Regedor, ou por Mandado de qualquer Authoridade competente; e fará todas as Citações que o Rege-

dor ordenar, ou aquellas, para as quaes se lhe mostrar Mandado da Authoridade, que lenha poder para mandar citar judicialmente.

Por todas estas Diligencias, quando houver parte interessada, vencerá o Escrivão d'ante o Regedor os Emolumentos, que vão declarados na Tabella, que baixa com este Decreto, assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 26.º A Junta da Parochia, que acabar no fim do biennio, dará dentro dos primeiros oito dias seguintes Contas á nova Junta que entrar, de todos os Bens, Dinheiros, e Rendimentos, que administrou, ou dispendeu: e bem assim dos livros, e Papeis pertencentes ao Archivo da Parochia. Faltando a este dever, a nova Junta requererá perante o Juiz de Fora do Districto que se faça execução nos Bens dos Membros da Junta passada por tudo quanto por Documentos ou Testemunhas constar que elles arrecadaram, ou deviam arrecadar, a qual Execução se fará, ficando salvo o abonar-se-lhes depois quanto provarem legalmente dispendido.

Art. 27.º Prestadas as Contas, uma Cópia dellas será affixada por oito dias, ao menos, no Logar mais Publico da Parochia, aonde possa ser lida por todos; e passados os oito dias, a nova Junta examinará as Contas, e os Documentos, que as justificam, e as remetterá com as suas Observações, e Parecer por escripto á Camara, para esta pronunciar sobre ellas como fôr justo.

Se os Membros da Junta passada não quizerem acquiescer á decisão da Camara, terá logar contra elles o procedimento Executivo perante o Juiz de Fora do Districto, o qual conhecerá summariamente de quaesquer Embargos com que as Partes venham á Execução dando os recursos, que por direito competirem.

Art. 28.º Todos os visinhos da Parochia são Partes legitimas para reclamar sobre as Contas, perante a nova Junta, ou perante a Camara do Concelho.

Art. 29.º As attribuições, que no presente Decreto são concedidas ao Regedor, e á Junta da Parochia, serão ampliadas, ou declaradas á proporção que a experiência fôr mostrando a necessidade dessa providencia.

Art. 30.º Ficam extinctos do primeiro de Janeiro de 1831 em diante os Logares de Juizes das Vintenas, ou dos Limites, o de Eleitos, e dos seus respectivos Escrivães, por ficarem todas as suas attribuições refundidas nos Regedores, e Juntas de Parochia.

O Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e o faça executar. Palácio do Governo em Angra, vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e trinta.

Marquez de Palmella — Conde de Vitla-Flor — Josè Amónio Guerreiro — Luiz da Silva Mansinho d'Albuquerque.

Regência da Terceira — Camaras Municipais

Decreto N.º 26, 27-XI-1830

Sendo chegado o tempo da renovação das Camaras Municipaes, e sendo necessário que estas sejam organisadas pelo modo, que ordena a Carta Constitucional: Manda a Regência, em Nome da Rainha, que se observem as seguintes disposições.

Art. 1.º Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo económico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 2.º As Camaras serão electivas, e compostas nos Concelhos, que tiverem menos de dous mil fogos, de três Vereadores; de cinco Vereadores nos Concelhos que tiverem dous mil fogos, ou d'ahi para cima, porém menos de cinco mil; de sete Vereadores nos Conce-

lhos. que tiverem cinco mil fogos, ou d'hai para cima, porém menos de dez mil; de nove Vereadores nos Concelhos, que tiverem dez mil fogos, ou d'hai para cima, porém menos de vinte mil: e de treze Vereadores nos Concelhos, que tiverem vinte mil fogos, ou d'hai para cima.

O Ministro e Secretario d'Estado marcará á vista dos Mappas da População o numero de Vereadores, que deve haver em cada Cidade, ou Villa.

Art. 3.º O Vereador, que na Eleição obtiver maior numero de votos, será Presidente; e o immediato em votos será Fiscal da Camara, e Procurador do Concelho, por serem estes os dous Logares, que exigem mais zelo da pane dos Vereadores, que os servirem, e maior confiança da parte dos Eleitores.

O Fiscal nesta qualidade terá especial cuidado em que nas resoluções da Camara, e na sua Receita, e Despeza se guardem pontualmente todas as Leis, e Regimentos, e em que a Camara não saia fora as suas attribuições municipaes, nem consinta que estas lhe sejam usurpadas por outra Authoridade, no qual caso o Fiscal poderá fazer todas as queixas, reclamações, e protestos conducentes para o impedir, ou remediar: como Procurador do Concelho fará todos os actos que são da competência dos actuaes Procuradores,

Tanto o Presidente, como o Procurador tem voto em todas a deliberações da Camara.

Art. 4.º Ao mesmo tempo, e pelo mesmo modo, por que forem nomeados os Vereadores, será nomeado também um Secretario, ou Escrivão da Camara.

Os Vereadores, e Escrivão da Camara servirão por três annos, e no fim deste tempo poderão ser re-eleitos todos, ou alguns delles, se a isso se não recusarem.

As funções dos Vereadores serão inteiramente gratuitas; e ficam abolidos quaesquer ordenados, propinas, ou ajudas de custo, que por Lei, ou por costume estejam estabelecidas, porque o seu recebimento redundaria em desdouro das pessoas, que são escolhidas para este honroso Cargo, por merecerem a inteira confiança dos seus Concidadãos.

O Escrivão da Camara pelo mais assíduo trabalho, que tem, continuará a vencer quaesquer ordenados, propinas, ajudas de custo, e emolumentos, que legitimamente estiverem estabelecidos para os Escrivães das Camaras actuaes.

Art. 5.º Do primeiro de Janeiro de 1831 em diante ficam abolidos todos os Officios de Escrivães da Camara, ora existentes; e os seus Cartórios passarão por Inventario para es novos Escrivães electivos.

Os Eserivães actuaes, que tem Carla de Mercê da serventia vitalícia dos Officios agora extinctos, poderão pedir outro, que esteja vago, ou venha a vagar, e não seja de maior lotação; e, sendo aptos para o bem servir, terão a preferencia sobre qualquer outro concorrente; e pela Mercê não pagarão novos direitos na Chancellaria.

Art. 6.º Tem voto na Eleição dos Vereadores, e Escrivão da Camara todos os moradores, e visinhos do Concelho, que pelos Artigos 3.º, e 4.º do Decreto de 26 do presente mez tem voto na Eleição da Junta da respectiva Parochia.

Art. 7.º Podem ser eleitos todos, os que não forem comprehendidos em alguma das causas de exclusão declaradas nos parágrafos 1.º, e 2.º, 4.º, e 5.º do citado Decreto de 26 do presente mez.

Art. 8.º A Eleição será feita no terceiro Domingo do mez de Dezembro do presente anno, e para o futuro em outro igual dia do mez de Novembro de três em três annos.

E será presidida por esta vez pela pessoa, que a Regência designar; e para o futuro pelo Regedor da Parochia da Cidade, ou Villa; e havendo ahi muitas Parochias, pelo que fôr mais velho em idade.

A Eleição será feita nos Paços do Concelho, e começará á hora, que fôr designada pelo Presidente, a qual será annunciada por Editaes por elle assignados, e enviados para todas as Parochias do Concelho, com a antecipação de oito dias ao menos.

Art. 9.º No acto da Eleição se guardará a ordem determinada para a Eleição das Juntas de Parochia nos Artigos 7.º, 8.º, 9.º, e 10.º do Decreto de 26 do presente mez.

Com a declaração porém que, aonde se houver de eleger mais de ires Vereadores, haverá na Eleição quatro Escrutinadores, e dons Secretários, para que nunca falte na Meza a ametade deste numero.

Dos dous Autos, que se fizerem da Eleição, um será remetido a Camara para se guardar no seu Archivo, e o outro á Secretaria de Estado.

Art. 10.º Toda a vez que por morte, ou impedimento permanente vagar algum logar de Vereador, ou de Escrivão da Camara, a Camara o participará ao Regedor da Parochia, que deve presidir á Eleição, para este expedir os Editaes para se fazer nova Eleição para o logar vago, O qual se fará pela maneira, que fica ordenada.

O que assim fôr eleito não servirá por mais tempo do que devia servir aquelle, cujo logar foi preencher.

Art. 11.º Havendo alguma queixa, ou reclamação contra a validade da Eleição, o Poder Executivo a remetterá á Junta de Justiça do districto, aonde o Concelho é situado, a qual ouvidas as Partes, e o Procurador Régio, pronunciará sobre ella breve e summariamente sem outra figura de Juizo, servindo entretanto os Eleitos seus logares.

Art. 12.º As Camaras electivas, em quanto lhes não fôr dado novo Regimento, guardarão no exercido de suas Funções Municipaes, na formação de suas Posturas policiaes, na applicação de suas Rendas, e em todas as suas particulares, e úteis attribuições, as Leis, e Regimentos actualmente existentes, em tudo o que não fôr contrario ás disposições do presente Decreto.

Art. 13.º Com declaração porém:

§. 1.º Que os Feitos, que até agora os Juizes de Fora, ou Ordinários eram obrigados a sentenciar em Camara, serão d'aqui em diante sentenciados pelos mesmos Juizes somente.

§. 2.º Que quando os ditos Juizes tiverem que requerer á Camara alguma nomeação, ou outra cousa da competência della, o façam por escripto.

§. 3.º Que para a formação das Posturas, alem da convocação geral do Concelho, sejam especialmente convocados por Cartas de Officio os Regedores, e Membros das Juntas de Parochia de todo o Concelho.

Art. 14.º Ficam abolidos todos os Logares de Procuradores dos Mesteres ora existentes em algumas Camaras.

Art. 15.º Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Governo em Angra, vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e trinta.

Marquez de Palmella — Conde de Villa-Flor — José António Guerreiro — Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque.